



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC

São Paulo, 11 de janeiro de 2008

OFÍCIO CODEC nº 003/2008
Ref. Ofício Presi nº 001/2008

Senhor Diretor Presidente,

Em atenção à consulta formulada por intermédio do ofício em epígrafe, cabe-nos aclarar a orientação emanada do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC acerca dos critérios e limites de remuneração de dirigentes de empresas controladas pelo Estado, reiterando e complementando a manifestação constante do precedente Ofício Codec nº 343/2006.

A matéria relativa à remuneração de diretores, conselheiros de administração e conselheiros fiscais de empresas controladas pelo Estado encontra-se disciplinada no Parecer CODEC nº 057/2003, com as alterações estabelecidas nos Pareceres nºs 110/2003, 056/2004, 116/2004, 150/2005, 146/2006, 001/2007 e 048/2007, cujas cópias seguem anexas.

Cumpre esclarecer que a orientação consubstanciada no mencionado Parecer CODEC nº 150/2005 veda apenas a acumulação de remuneração pelo exercício, em uma mesma empresa, das funções de membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria. Não há, assim, qualquer vedação estabelecida por este Colegiado para a acumulação de remuneração de conselheiro de administração e de diretor da companhia. Nos Pareceres subseqüentes não ocorreu alteração neste posicionamento, que prevalece, assim, em vigor.

Ilustríssimo Senhor
Doutor **ODAIR LUCIETTO**
DD. Diretor Presidente da
COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC

OFÍCIO CODEC nº 003/2008 – cont.

Vale registrar, ainda, outra vedação existente no âmbito do CODEC, que, todavia, também não se aplica ao caso narrado. Trata-se da situação de exercício de mais de uma diretoria dentro de uma mesma empresa, sendo, em tais casos, vedado o recebimento cumulativo dos respectivos honorários.

Oportuno salientar que a orientação do CODEC alinha-se com entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consubstanciado no julgado proferido no Processo TC- 23686/026/89, segundo o qual **“é possível o exercício concomitante dos cargos de Diretor e Membro do Conselho de Administração, de acordo com o disposto na Lei 6404/76, em especial seu artigo 143”**. Verifica-se, ainda, que o referido julgado revogou expressamente anterior Deliberação daquela Egrégia Corte, proferida no Processo TCA 563/79, a qual, por seu turno, proibia a acumulação em questão.

Sendo o que cabia esclarecer nesta oportunidade, reitero a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Presidente do CODEC

GEORGE H.R. TORMIN
Secretário Adjunto